



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - PTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001068/2017-91

TA/RJ2017/00565

Reg. Col. nº 0798/17

Acusado	Advogado
Michael Lenn Ceitlin	Marcelo Freitas Pereira OAB/SP 127.546

Interessado: Michael Lenn Ceitlin
Assunto: Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo
Relator: Presidente Marcelo Barbosa

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo (“Pedido”) formulado por Michael Lenn Ceitlin (“Requerente”) em face de decisão proferida pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários na sessão de julgamento realizada em 14.12.2017 (“Julgamento”), que impôs ao Requerente a penalidade de inabilitação temporária por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários, por ter infringido o art. 245 da Lei nº 6.404/76.
2. O pedido consta do recurso interposto da decisão condenatória (“Recurso”), que está dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN. Ademais, cabe notar que, em seu Recurso, o Requerente menciona a questão do efeito

suspensivo em um único trecho e de forma genérica, ao requerer que suas razões recursais sejam recebidas e processadas “*com efeito suspensivo*” [\[1\]](#).

3. Não obstante o acima exposto, considerando que, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17[\[2\]](#), a competência para apreciar a concessão do efeito suspensivo é da autoridade prolatora da decisão, de modo a dar o melhor aproveitamento à petição recebida, o pedido será tratado como se fosse específico e endereçado ao Colegiado da CVM.
4. Deve-se destacar também que o prazo para apresentação do Pedido em tela não se confunde com o prazo para apresentação de recurso ao CRSFN. Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para solicitação do recebimento de recurso com efeito suspensivo foi concedido pelo Colegiado e informado ao final da sessão do Julgamento aos presentes, dentre os quais os representantes do Requerente, que também tomou conhecimento de tal prazo quando foi intimado formalmente sobre o resultado do Julgamento.
5. Conforme consta dos autos, tal intimação foi entregue em seu endereço domiciliar e residencial em 02 de maio de 2018, havendo sido recebida por terceiro. Posteriormente, o ora Requerente deu-se por intimado ao interpor recurso ao CRSFN em 11 de junho de 2018, oportunidade em que, no bojo de suas razões recursais, terminou por também realizar seu Pedido.
6. Como se vê, a apresentação do Pedido deu-se após o referido prazo, sendo, portanto, intempestivo.
7. *Ad argumentandum*, esclareço que, ainda que o presente Pedido fosse tempestivo e, dessa forma, passível de conhecimento por este Colegiado, as razões expostas pelo Requerente em seu Recurso não mereceriam prosperar.
8. Em primeiro lugar, porque os motivos expostos no Recurso visam à reforma da decisão em segunda instância, e não à concessão de efeito suspensivo. Ademais, porque em seu esforço de sustentar o não cabimento da aplicação da penalidade de inabilitação temporária, o Requerente se limita a utilizar alegações genéricas e sem o adequado embasamento legal.
9. Segundo o Requerente, o descumprimento do art. 245 da Lei nº 6.404/76 não autorizaria a aplicação da penalidade de inabilitação temporária pela Autarquia, restando prejudicado o atendimento aos princípios da legalidade e da motivação. Trata-se de argumento falacioso.
10. Conforme a leitura do art. 11, inciso IV e § 3º da Lei nº 6.385/76[\[3\]](#) permite concluir, a legislação autoriza expressamente a CVM a aplicar a penalidade de inabilitação temporária, até o prazo máximo de 20 (vinte) anos, para aqueles regulados que cometerem infrações de natureza grave ou que sejam reincidentes. Frisa-se aqui que o art. 11 é expressamente citado na conclusão que leva à imposição da pena em análise.
11. Dito isso, a Instrução CVM nº 491/11 prevê algumas hipóteses de infrações consideradas de natureza grave, o que, repita-se, enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 11, incisos III a VIII da Lei nº 6.385/76. De acordo com o art. 1º, inciso I, alínea “j” da referida Instrução, o descumprimento do art. 245 da Lei nº 6.404/76 constitui infração grave[\[4\]](#) e, portanto, pode levar o infrator a ser inabilitado temporariamente.
12. Com efeito, resta claro que tal argumento não mereceria prosperar[\[5\]](#), não cabendo ao Requerente se embasar em arrazoado que evidencia o desconhecimento da lei.
13. Diante da forma e conteúdo do Pedido, ressalto que eventuais pedidos que venham a ser apresentados em termos genéricos similares em hipótese alguma poderão ser acolhidos, sob pena de se esvaziar o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º da Lei nº 13.506/17.

14. A meu ver, com o advento da lei nº 13.506/17, o recebimento dos referidos recursos apenas no efeito devolutivo passou a ser a regra, e não a exceção. Desse modo, eventual concessão de efeito suspensivo requer o recebimento de pedido devidamente fundamentado e a percepção de situação fática excepcional por parte deste Colegiado.
15. Feitas as considerações acima, diante da manifesta intempestividade do Pedido, voto pelo seu não conhecimento, de modo que o recurso da decisão condenatória da CVM, que impôs a Michael Lenn Ceitlin a penalidade de inabilitação temporária por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários, deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.
16. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação do Requerente e de seu advogado por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008, bem como com o encaminhamento dos autos ao CRSFN.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2018.

Marcelo Barbosa

Presidente

[1] *“Michael Lenn Ceitlin, já qualificado, vem, muito respeitosamente, por seus advogados ao final assinados, à presença de V. Sa., com fundamento nos arts. 9º, §2º e 11, §4º, da Lei nº 6.385/76, no art. 37 da Deliberação CVM nº 538/2008 e no art. 12 da Portaria MF 68/2016, interpor recurso em face da decisão do Colegiado da CVM, prolatada nos autos do processo em epígrafe, esperando sejam as razões anexas recebidas e processadas, com efeito suspensivo, para conhecimento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do que passa a expor.”* (vide fls. 01 do Recurso).

[2] *“Art. 34. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 19 e nos arts. 21, 22, 24, 25, 29, 30, 31 e 32 desta Lei, observada regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários. (...)*

§ 2º O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, será recebido com efeito devolutivo, e o recorrente poderá requerer o efeito suspensivo à autoridade prolatora da decisão, nos termos de regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.”

[3] *“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes*

*penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (...) § 3º As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do **caput** deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.”*

[4] “Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses: I – descumprimento dos seguintes comandos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976: (...) j) art. 245;”

[5] Conforme consta da decisão ora recorrida, a penalidade de inabilitação temporária foi aplicada “com fulcro no art. 11, inciso IV da Lei nº 6.385/76 c/c art. 1º, inciso I, alínea ‘j’ da Instrução CVM nº 491/11” (fls. 18 do meu voto).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 18/07/2018, às 17:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0559666** e o código CRC **63D909CC**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0559666** and the "Código CRC" **63D909CC**.*